

Processo n.: @REP 16/00203369

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Relatório Final de CPI sobre o Termo de Concessão n. 002/2012 (Objeto: Outorga de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito)

Responsável: José Alvercino Ferreira

Procuradores:

Celso Almeida da Silva e outros (de José Alvercino Ferreira)

Jaqueline Simas Marinho (de Dirceu Leoní)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 334/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar cumpridas as determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Itajaí, descritas nos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Acórdão n. 532/2018.

2. Aplicar ao Sr. **José Alvercino Ferreira**, ex-Coordenador de Trânsito de Itajaí e ex-fiscal do Contrato de Concessão n. 002/2012, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da ausência, insuficiência e negligência e de falhas no tocante à fiscalização do Contrato de Concessão n. 002/2012, resultando na inadimplência da Concessionária em parte significativa dos valores estipulados na avença, bem como na ausência do cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, em descumprimento ao art. 67 e seguintes da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula Sétima, item 7.1, do Termo de Concessão n. 002/2012, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC- e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável supranominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Poder Legislativo daquele Município.

Ata n.: 28/2021

Data da sessão n.: 04/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC